D. MANOEL

CARTA CONSTITUCIONAL
DA
MONARCHIA PORTUGUEZA
DECRETADA, E DADA
PELO
REI DE PORTUGAL E ALGARVES
D. PEDRO
IMPERADOR DO BRAZIL
AOS
29 DE ABRIL DE 1826.

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1826.
Com Privilegio exclusivo.

DOM PEDRO, POR GRAÇA DE DEOS, Rei de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos Portuguezes, que Sou Servido Decretar, Dar, e Mandar jurar immediatamente pélas Tres Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerá esses Meus Reinos, e Dominios, e que he do theor seguinte.

CARTA CONSTITUCIONAL

Para o Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios.

TITULO I.

Do Reino de Portugal, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Artigo 1.° O Reino de Portugal he a Associação politica de todos os Ci-

dadãos Portuguezes. Elles formão huma Nação livre, e independente.

Art. 2.º O seu Territorio forma o Reino de Portugal, e Algarves, e comprehende:

§. 1.º Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Provincias do Minho, Tras os Montes, Beira, Extremadura, Alemtéjo, e Reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Porto Sancto, e Açores.

§. 2.º Na Africa Occidental, Bissau, e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé, e Principe, e suas dependencias; na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§. 3.º Na Asia, Salsete, Bardez, Gôa, Damão, Diu, e os Estabeleci-

mentos de Macáo, e das Ilhas de Solor, e Timor.

Art. 3.° A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de Territorio nestas tres partes do Mundo, não comprehendida no antecedente Artigo.

Art. 4.° O seu Governo he Monarchico, Hereditario, e Representativo.

Art. 5.° Continua a Dynastia Reinante da Serenissima Casa de Bragança na Pessoa da SENHORA PRINCEZA DONA MARIA DA GLORIA, pela Abdicação, e Cessão de Seu Augusto Pai o SENHOR DOM PEDRO I. IMPERADOR DO BRAZIL, Legitimo Herdeiro, e Successor do SENHOR D. JOÃO VI.

Art. 6.° A Religião Catholica, Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permittidas aos Estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso desti-

nadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

TITULO II.

Dos Cidadãos Portuguezes.

Art. 7.° São Cidadãos Portuguezes:

§. 1.° Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Dominios, e que hoje não forem Cidadãos Brazileiros, ainda que o Pai seja Estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

§. 2.° Os filhos de Pai Portuguez, e os illegitimos de Mãi Portugueza, nascidos em Paiz Estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.

§. 3.° Os filhos de Pai Portuguez, que estivesse em Paiz Estrangeiro em serviço do Reino, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Reino.

§. 4.° Os Estrangeiros naturaliza-

dos, qualquer que seja a sua Religião: huma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalização.

Art. 8.º Perde os Direitos de Cidadão Portuguez:

§. 1.º O que se naturalizar em Paiz Estrangeiro.

§. 2.º O que sem licença do Rei acceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

§. 3.º O que for banido por Sentença.

Art. 9.º Suspende-se o exercicio dos Direitos politicos:

§. 1.º Por Incapacidade fisica, ou moral.

§. 2.º Por Sentença condemnatoria a prizão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 10.° A Divisão e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 11.° Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 12.° Os Representantes da Nação Portugueza são o Rei, e as Cortes Geraes.

TITULO IV.

Do Poder Legislativo.

Capitulo I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Attribuições.

Art. 13.° O Poder Legislativo compete ás Côrtes com a Sancção do Rei.

Art. 14.° As Cortes compõem-se de duas Camaras: Camara de Pares, e Camara de Deputados.

Art. 15.° He da Attribuição das Côrtes:

§. 1.° Tomar Juramento ao Rei, ao Principe Real, ao Regente, ou Regencia.

§. 2.° Eleger o Regente, ou a Regencia, e marcar os limites da sua Authoridade.

§. 3.° Reconhecer o Principe Real, como Successor do Throno, na primeira Reunião logo depois do seu nascimento.

§. 4.° Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

§. 5.° Na morte do Rei, ou vacancia do Throno, instituir exame da Administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§. 6.° Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

§. 7.° Velar na guarda da Constituição, e promover o Bem geral da Nação.

§. 8.° Fixar annualmente as Despezas publicas, e repartir a Contribuição directa.

§. 9.° Conceder, ou negar a entrada de Forças Estrangeiras de terra, e mar dentro do Reino, ou dos Portos d'elle.

§. 10.° Fixar annualmente, so-

bre a Informação do Governo, as Forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§. 11.º Authorizar o Governo para contrahir Emprestimos.

§. 12.º Estabelecer meios convenientes para pagamento da Divida Publica.

§. 13.º Regular a Administração dos Bens do Estado, e decretar a sua alienação.

§. 14.º Crear, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes Ordenados.

§. 15.º Determinar o pezo, valor, inscripção, typo, e denominação das Moedas; assim como o padrão dos Pezos, e Medidas.

Art. 16.º A Camara dos Pares terá o Tractamento de = Dignos Pares do Reino; = e a dos Deputados de = Senhores Deputados da Nação Portugueza. =

Art. 17.º Cada Legislatura dura-

rá quatro annos, e cada Sessão annual tres mezes.

Art. 18.º A Sessão Real da Abertura será todos os annos no dia dous de Janeiro.

Art. 19.º Tambem será Real a Sessão do Encerramento; e tanto esta, como a da Abertura, se fará em Côrtes Geraes, reunidas ambas as Camaras, estando os Pares á direita, e os Deputados á esquerda.

Art. 20.º Seu Ceremonial, e o da participação ao Rei, será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21.º A Nomeação do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Pares compete ao Rei: a do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre Proposta de cinco, feita pela mesma Camara: a dos Secretarios de ambas, Verificação dos Poderes dos seus Membros, Juramento, e sua Policia interior, se executará na

forma dos seus respectivos Regimentos.

Art. 22.° Na Reunião das duas Camaras o Presidente da Camara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares, e Deputados tomarão lugar como na Abertura das Côrtes.

Art. 23.° As Sessões de cada huma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o Bem do Estado exigir que sejão secretas.

Art. 24.° Os Negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 25.° Os Membros de cada huma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas Funcções.

Art. 26.° Nenhum Par, ou Deputado, durante a sua Deputação, pode ser prezo por Authoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 27.º Se algum Par, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá se o Processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas Funcções.

Art. 28.º Os Pares, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro d'Estado, ou Conselheiro d'Estado, com a differença de que os Pares continuão a ter assento na Camara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito, e accumular as suas Funcções.

Art. 29.º Tambem accumulão as duas Funcções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quando forão eleitos.

Art. 30.º Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 31.° O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro d'Estado, e Ministro d'Estado, cessa interinamente em quanto durarem as Funcções de Par, ou Deputado.

Art. 32.° No intervallo das Sessões não poderá o Rei empregar hum Deputado fóra do Reino, nem mesmo irá exercer seu Emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Côrtes Geraes ordinarias, ou extraordinarias.

Art. 33.° Se por algum caso imprevisto, de que dependa a Segurança Publica, ou o Bem do Estado, for indispensavel que algum Deputado saia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

Capitulo II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 34.° A Camara dos Deputados he electiva, e temporaria.

Art. 35.° He privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

§. 1.° Sobre Impostos. —

§. 2.° Sobre Recrutamentos. —

Art. 36.° Tambem principiará na Camara dos Deputados:

§. 1.° O exame da Administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§.° 2.° A discussão das Propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 37.° He da privativa Attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado.

Art. 38.° Os Deputados, durante as Sessões, vencerão hum subsidio

pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Alem d'isto se lhes arbitrará huma indemnização para as despezas da vinda e volta.

Capitulo III.

Da Camara dos Pares.

Art. 39.° A Camara dos Pares he composta de Membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.

Art. 40.° O Principe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Camara, logo que cheguem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 41.° He da Attribuição exclusiva da Camara dos Pares:

§. 1.° Conhecer dos delictos individuaes comettidos pelos Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, e Pares, e dos

delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

§. 2.º Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros d'Estado.

§. 3.º Convocar as Côrtes na morte do Rei para a Eleição da Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 42.º No Juizo dos Crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa.

Art. 43.º As Sessões da Camara dos Pares começão, e acabão ao mesmo tempo que as da Camara dos Deputados.

Art. 44.º Toda a reunião da Camara dos Pares, fóra do tempo das Sessões da dos Deputados, he illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela Constituição.

Capitulo IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 45.º A Proposição, Opposição, e Approvação dos Projectos de Lei compete a cada huma das Camaras.

Art. 46.º O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros d'Estado a Proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 47.º Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do Relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

Art. 48.º Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remet-

terá á dos Pares com a seguinte formula: = A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar. =

Art. 49.° Se não poder adoptar a Proposição, participará ao Rei por huma Deputação de sete Membros, da maneira seguinte: = A Camara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e lhe supplica respeitosamente Digne-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo. =

Art. 50.° Em geral: as Proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Pares com a formula seguinte: = A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a sua Sancção.

Art. 51.° Se porém a Camara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: = A Camara dos Pares envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Rei a Sancção Real. =

Artigo 52.° Se a Camara dos Pares, depois de ter deliberado, julga que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes: = A Camara dos Pares torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento. =

Art. 53.° O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a dos Pares, quando nesta tiver o Projecto a sua origem.

Art. 54.° Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou

addições da dos Pares, ou *vice versa*, e todavia a Camara recusante julgar que o Projecto he vantajoso, se nomeará huma Commissão de igual número de Pares, e Deputados, e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a Proposta da Lei, ou para ser recusada.

Art. 55.° Se qualquer das duas Camaras, concluida a Discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto; e, depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Rei em dous Autografos assignados pelo Presidente, e dous Secretarios, pedindo-lhe a Sua Sancção pela formula seguinte: = As Côrtes Geraes dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgão vantajoso, e util ao Reino, e pedem a Sua Magestade Se Digne Dar a Sua Sancção. =

Art. 56.° Esta remessa sèrá feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultima-

mente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Rei, pedindo-lhe a Sua Sancção.

Art. 57.° Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: = O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. = Ao que a Camara responderá que = Agradece a Sua Magestade o interesse, que toma pela Nação. =

Art. 58.° Esta denegação tem effeito absoluto.

Art. 59.° O Rei dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 60.° Se o Rei adoptar o Projecto das Côrtes Geraes, se exprimirá assim = O Rei consente. = Com o que fica sanccionado, e nos termos de ser

promulgado como Lei do Reino; e hum dos dous Autografos, depois de assignados pelo Rei, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou; e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria d'Estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

Art. 61.º A Formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos = D. (F) por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretárão, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições somente): Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios d . . . ,

(o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 62.º Assignada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretario d'Estado competente, e sellada com o Sello Real, se guardará o Original na Torre do Tombo, e se remetterão os Exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Reino, Tribunaes, e mais Lugares, onde convenha fazer-se publica.

Capitulo V.

Das Eleições.

Art. 63.º As nomeações dos Deputados para as Côrtes Geraes serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos, em Assembléas Parochiaes, os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação.

Art. 64.º Tem voto nestas Eleições primarias:

§. 1.º Os Cidadãos Portuguezes,

que estão no gozo de seus Direitos politicos.

§. 2.° Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 65.° São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes:

§. 1.° Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os Casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte hum annos, os Bachareis formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

§. 2.° Os Filhos-familias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios publicos.

§. 3.° Os Criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-Livros, e primeiros Caixeiros das Casas de Commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

§. 4.° Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Communidade Claustral.

§. 5.° Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

Art. 66.° Os que não podem votar nas Assemblêas primarias de Parochia não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Authoridade electiva Nacional.

Art. 67.° Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na Assemblêa Parochial. Exceptuão-se:

§. 1.° Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§. 2.° Os Libertos.

§. 3.° Os Criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

Art. 68.° Todos os que podem ser Eleitores são habeis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se:

§. 1.° Os que não tiverem qua-

trocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Artigos 65, e 67.

§. 2.° Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 69.° Os Cidadãos Portuguezes, em qualquer parte que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ainda quando ahi não sejão nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 70.° Huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino.

TITULO V.

Do Rei.

Capitulo I.

Do Poder Moderador.

Art. 71.° O Poder Moderador he a chave de toda a organização politi-

ca, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 72.° A Pessoa do Rei he inviolavel, e sagrada: Elle não está sujeito a Responsabilidade alguma.

Art. 73.° Os seus Titulos são: Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.; e tem o Tractamento de Magestade Fidelissima.

Art. 74.° O Rei exerce o Poder Moderador:

§. 1.° Nomeando os Pares sem número fixo.

§. 2.° Convocando as Côrtes Geraes extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o Bem do Reino.

§. 3.° Sanccionando os Decretos, e Resoluções das Côrtes Geraes, para que tenhão força de Lei, Art. 55.°

§. 4.° Prorogando, ou addiando as Côrtes Geraes, e dissolvendo a Camara dos Deputados nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.

§. 5.° Nomeando, e demittindo livremente os Ministros d'Estado.

§. 6.° Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 121.

§. 7.° Perdoando, e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.

§. 8.° Concedendo Amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

Capitulo II.

Do Poder Executivo.

Art. 75.º O Rei he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros d' Estado. São suas principaes Attribuições:

§. 1.º Convocar as novas Côrtes Geraes ordinarias no dia dous de Março do quarto anno da Legislatura existente no Reino de Portugal; e nos Dominios no anno antecedente.

§. 2.º Nomear Bispos, e provêr os Beneficios Ecclesiasticos.

§. 3.º Nomear Magistrados.

§. 4.º Provêr os mais Empregos Civís, e Politicos.

§. 5.º Nomear os Commandantes da Força de terra, e mar, e removelos, quando assim o pedir o bem do Estado.

§. 6.º Nomear Embaixadores, e

mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

§. 7.° Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

§. 8.° Fazer Tractados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das Côrtes Geraes, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tractados concluidos em tempo de Paz involverem cessão, ou troca de Territorio do Reino, ou de Possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas Côrtes Geraes.

§. 9.° Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando á Assemblêa as communicações, que forem compativeis com os interesses, e segurança do Estado.

§. 10.° Conceder Cartas de naturalização na fórma da Lei.

§. 11.° Conceder Titulos, Honras,

Ordens Militares, e Distincções em recompensa de Serviços feitos ao Estado, dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assemblêa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

§. 12.° Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

§. 13.° Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Côrtes aos varios ramos da Publica Administração.

§. 14.° Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação das Côrtes, se contiverem disposição geral.

§. 15.° Provêr a tudo que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 76.° O Rei, antes de ser acclamado, prestará na mão do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte Juramento = Juro Manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, a Integridade do Reino, observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Portugueza, e mais Leis do Reino, e prover ao Bem geral da Nação, quanto em Mim couber. =

Art. 77.° O Rei não poderá sahir do Reino de Portugal sem o consentimento das Côrtes Geraes; e, se o fizer, se entenderá que abdicou a Corôa.

Capitulo III.

Da Familia Real, e sua Dotação.

Art. 78.° O Herdeiro presumptivo do Reino terá o Titulo de = Principe Real = e o seu Primogenito o de

= Principe da Beira = todos os mais terão o de = Infantes = O Tractamento do Herdeiro presumptivo será o de = AltezaReal = e o mesmo será o do Principe da Beira; os Infantes terão o Tractamento = de Alteza =

Art. 79.° O Herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte Juramento = Juro mantêr a Religião Catholica, Apostolica Romana, observar a Constituição Politica da Nação Portugueza, e ser obediente ás Leis, e ao Rei. =

Art. 80.° As Côrtes Geraes, logo que o Rei succeder no Reino, lhe assignarão, e á Rainha Sua Esposa, huma dotação correspondente ao Decóro de Sua Alta Dignidade.

Art. 81.° As Côrtes assignarão tambem alimentos ao Principe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

Art. 82.º Quando as Princezas, ou Infantas houverem de casar, as Côrtes lhes assignarão o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 83.º Aos Infantes, que se casarem, e forem residir fóra do Reino, se entregará por huma vez somente huma quantia determinada pelas Côrtes, com o que cessarão os alimentos, que percebião.

Art. 84.º A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tractar as Acções activas, e passivas concernentes aos interesses da Casa Real.

Art. 85.º Os Palacios, e Terrenos Reaes, que tem sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Successores; e as Côrtes cuidarão nas acquisições, e construcções,

que julgarem convenientes para a decencia, e recreio do Rei.

Capitulo IV.

Da Successão do Reino.

Art. 86.º A Senhora Dona Maria II. Por Graça de Deos, e formal Abdicação, e Cessão do Senhor Dom Pedro I. Imperador do Brazil, reinará sempre em Portugal.

Art. 87.º Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular da Primogenitura, e Representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 88.º Extinctas as Linhas dos Descendentes legitimos da Senhora

Dona Maria II., passará a Corôa á collateral.

Art. 89.° Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Reino de Portugal.

Art. 90.° O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com Estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tractar este Consorcio, não poderá elle effeituar-se sem approvação das Côrtes Geraes. Seu Marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho, ou filha.

Alterado pelo Con... 4. N.a 2.a

Capitulo V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Rei.

Art. 91.° O Rei he menor até a idade de dezoito annos completos.

Art. 92.° Durante a sua menori-

Alterado

dade o Reino será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 93.° Se o Rei não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Reino governado por huma Regencia permanente, nomeada pelas Côrtes Geraes, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 94.° Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Reino huma Regencia Provisional, composta dos dous Ministros d'Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dous Conselheiros d' Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro d'Estado.

Art. 95.° No caso de fallecer a Rainha Regente, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 96.° Se o Rei por causa fisica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras das Côrtes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Principe Real, se for maior de dezoito annos.

Art. 97.° Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 76.°, accrescentando a clausula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 98.° Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela formula seguinte = Manda a Regencia em nome do Rei.... Manda o Principe Real Regente em nome do Rei.

Art. 99.° Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 100.° Durante a menoridade

do Successor da Corôa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste a Rainha Mãi; faltando esta, as Côrtes Geraes nomearão Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

Capitulo VI.

Do Ministerio.

Art. 101.° Haverá differentes Secretarias d'Estado. A Lei designará os Negocios pertencentes a cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 102.° Os Ministros d'Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 103.° Os Ministros d'Estado serão responsaveis:

§. 1.° Por traição.

§. 2.° Por peita, suborno, ou concussão.

§. 3.° Por abuso do Poder.

§. 4.° Pela falta de observancia da Lei.

§. 5.° Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

§. 6.° Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 104.° Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 105.° Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Rei, vocal, ou por escripto.

Art.° 106.° Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros d'Estado.

Capitulo VII.

Do Conselho d'Estado.

Art. 107.° Haverá hum Conselho d'Estado, composto de Conselheiros vitalicios nomeados pelo Rei.

Art. 108.° Os Estrangeiros não podem ser Conselheiros d'Estado, posto que sejão naturalizados.

Art. 109.° Os Conselheiros d'Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas Mãos do Rei de manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, observar a Constituição, e as Leis; serem fieis ao Rei; aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da Nação.

Art. 110.° Os Conselheiros serão ouvidos em todos os Negocios graves, e Medidas geraes de Publica Administração, principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de Paz,

Negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todas as occasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das Attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 74.°, á excepção do 5.° §.

Art. 111.° São responsaveis os Conselheiros d' Estado pelos Conselhos, que derem oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 112.° O Principe Real, logo que tiver dezoito annos completos, será, de Direito, do Conselho d'Estado; os demais Principes da Casa Real para entrarem no Conselho d'Estado ficão dependentes da Nomeação do Rei.

Capitulo VIII.

Da Força Militar.

Art. 113.° Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independencia, e Integridade do Reino, e defende-lo de seus inimigos externos, e internos.

Art. 114.° Em quanto as Côrtes Geraes não designarem a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Côrtes seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 115.° A Força Militar he essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Authoridade legitima.

Art. 116.° Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e Defeza do Reino.

Art. 117.° Huma Ordenança especial regulará a organização do Exercito, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO VI.

Do Poder Judicial.

Capitulo unico.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 118.° O Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão lugar, assim no Civel, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Codigos determinarem.

Art. 119.° Os Jurados pronuncião sobre o Facto, e os Juizes applicão a Lei.

Art. 120.° Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possão ser mudados

de huns para outros Lugares, pelo tempo, e maneira que a Lei determinar.

Art. 121.° O Rei poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho d'Estado. Os papeis, que lhe são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 122.° Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 123.° Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de Poder, e prevaricações, que cometterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 124.° Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo

proprio queixozo, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 125.° Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia, haverá nas Provincias do Reino as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Póvos.

Art. 126.° Nas Causas Crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronúncia, serão publicos desde já.

Art. 127.° Nas Civeis, e nas Penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 128.° Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da Reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 129.° Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electi-

ves pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas Attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 130.º Na Capital do Reino, além da Relação, que deve existir, assim como nas mais Provincias, haverá tambem hum Tribunal com a denominação de = Supremo Tribunal de Justiça = composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros d'aquelles, que se houverem de abolir.

Art. 131.º A este Tribunal compete:

§. 1.º Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determinar.

§. 2.º Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, e

os Empregados no Corpo Diplomatico.

§. 3.º. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencias das Relações Provinciaes.

TITULO VII.

Da Administração, e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 132.º A Administração das Provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, em quanto por Lei não for alterada.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 133.º Em todas as Cidades, e Villas, ora existentes, e nas

mais, que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo Economico, e Municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 134.° As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar; e, o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 135.° O exercicio de suas Funcções municipaes, formação de suas Posturas policiaes, applicação de suas Rendas, e todas as suas particulares, e uteis Attribuições serão decretadas por huma Lei Regulamentar.

Capitulo III.

Da Fazenda Publica.

Art. 136.° A Receita, e Despeza da Fazenda Publica será encarregada a hum Tribunal debaixo do nome de = Thesouro Publico = onde em diversas Estações devidamente estabe-

lecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

Art. 137.° Todas as Contribuições directas, á excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortização da Divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas Côrtes Geraes, mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejão substituidas por outras.

Art. 138.° O Ministro d' Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, appresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que as Côrtes estiverem reunidas, hum Balanço geral da receita e despeza do Thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e dà importancia de todas as Contribuições, e Rendas publicas.

TITULO VIII.

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civís, e Politicos dos Cidadãos Portuguezes.

Art. 139.º As Côrtes Geraes no principio das suas Sessões examinarão, se a Constituição Politica do Reino tem sido exactamente observada, para provêr como for justo.

Art. 140.º Se, passados quatro annos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer que algum dos seus Artigos merece reforma, se fará a Proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Art. 141.º A Proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de huma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Camara

dos Deputados, se poderá ser admittida a Discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de huma Lei.

Art. 142.° Admittida a Discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá a Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Rei em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirão especial faculdade para a pertendida alteração, ou reforma.

Art. 143.° Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida; e, o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental, e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 144.° He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e Attribuições respectivas dos Poderes Poli-

ticos, e aos Direitos Politicos, e in-
dividuaes dos Cidadãos. Tudo o que
não he Constitucional póde ser alte-
rado sem as formalidades referidas pe-
las Legislaturas ordinarias.

Art. 145.° A inviolabilidade dos Direitos Civís, e Politicos dos Cidadãos Portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

§. 1.° Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

§. 2.° A disposição da Lei não terá effeito retroactivo.

§. 3.° Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa sem dependencia de Censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que cometterem no exercicio

d'este direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

§. 4.° Ninguem póde ser perseguido por motivos de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

§. 5.° Qualquer pode conservar-se, ou sahir do Reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens; guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

§. 6.° Todo o Cidadão tem em sua Casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

§. 7.° Ninguem poderá ser prezo sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei, e n'estes dentro de vinte e quatro horas, contadas

da entrada da prizão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e, nos lugares remotos, dentro de hum prazo rasoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do Territorio: o Juiz, por huma Nota por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prizão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§. 8.º Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prizão, ou n'ella conservado, estando já prezo, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral; nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prizão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

§. 9.º A' excepção do flagrante delicto, a prizão não pode ser executada senão por ordem escripta da Authoridade legitima. Se esta for arbi-

traria, o Juiz que a dêo, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prizão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares estabelecidas, como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prizão de alguma pessoa, por desobedecer aos Mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§. 10.° Ninguem será sentenciado senão pela Authoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

§. 11.° Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Authoridade poderá avocar as Causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os Processos findos.

§. 12.° A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

§. 13.° Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civís, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

§. 14.° Ninguem será isento de contribuir para as despezas do Estado, em proporção dos seus haveres.

§. 15.° Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade publica.

§. 16.° A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou Crimes.

§. 17.° Organizar-se-ha, quanto antes, hum Codigo Civil, e Crimi-

nal, fundado nas solidas bazes da Justiça, e Equidade.

§. 18.º Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

§. 19.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

§. 20.º As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

§. 21.º He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as

regras para se determinar a indemnização.

§. 22.° Tambem fica garantida a Divida Publica.

§. 23.° Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

§ 24.° Os Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará hum Privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarização,

§. 25.° O segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

§. 26.° Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos Serviços feitos ao Estado, quer Civís, quer Milita-

res; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

§. 27.º Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões, que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

§. 28.º Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§. 29.º A Constituição tambem garante os Soccorros Publicos.

§. 30.º A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

§. 31.º Garante a Nobreza Hereditaria, e suas regalias.

§. 32.º Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os Elemen-

tos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

§. 33.º Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos Direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no §. seguinte:

§ 34.º Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Côrtes, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente cesse a necessidade urgente, que a motivou, devendo n'hum, e outro caso remetter ás Côrtes, logo

que reunidas forem, huma relação motivada das prizões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Authoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que: Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e fação jurar, a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. A Regencia d'esses Meus Reinos, e Dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; sem embargo da Ordenação em contrario, que somente para este effeito Hei por bem Derogar, ficando aliás em seu vigor; e

não obstante a falta de Referenda, e mais formalidades do estilo, que igualmente Sou Servido Dispensar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.

EL-REI *Com guarda.*

Francisco Gomes da Silva a fez.

Registada a f. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro 30 de Abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva,
Official Maior do Gabinete Imperial.

Antonio Gomes Ribeiro.

Foi publicada esta Carta Constitucional na Chancellaria Mór da Côrte

e Reino, por virtude do Real Decreto, que assim o Determinou. Lisboa 20 de Julho de 1826.

Francisco José Bravo.

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino, no Livro das Leis a f. 1. Lisboa 20 de Julho de 1826.

José Bravo Pereira.

INDICE

Dos Titulos, e Capitulos, que se contém nesta Carta Constitucional.

DECRETO.

Sendo por muitos, e ponderosos motivos conveniente que a impressão, e venda da Nova Carta Constitucional de 29 de Abril ultimo seja privativa, e exclusiva da Regia Officina Typografica de Lisboa, bem como se acha determinado a respeito da mais Legislação, além de outros Diplomas anteriores, pelo Alvará de 9 de Março de 1824, legitimamente Confirmado pelo de 26 de Outubro do mesmo anno: Hei por bem Ordenar que a mesma Carta fique igualmente incluida no Privilegio Concedido, e Confirmado pelos mencionados Alvarás, que por este Hei outrosim por bem de Confirmar: E Ordeno que em todas as Edições, que d'ora em diante se fizerem, se estampe depois da integra da Carta o presente Decreto; e no Frontespicio por baixo do lugar, e data da Impressão = Com Privilegio exclusivo = tudo para conhecimento do

Publico, a fim de que ninguem possa allegar ignorancia. Todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do presente Decreto pertencer, o tenhão assim entendido, e fação escrupulosamente executar, impondo ao transgressor, ou transgressores as penas comminadas no citado Alvará de 9 de Março. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 14 de Julho de 1826. = Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. ISABEL MARIA. = José Joaquim d'Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.